



Lei Municipal nº 12.086/2010

INTERESSADO: Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG	
ASSUNTO: Dispõe sobre a regularização da vida escolar de Leandro Gabriel dos Santos Silva	
PROCESSO FÍSICO: 03138/2019/Vol.01	PROCESSO ELETRÔNICO: 585/2023
PARECER CME/JF Nº 70/2023	APROVADO EM: 27/10/2023

I. RELATÓRIO

Trata-se de matéria encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF), pela Supervisão de Gestão de Dados Escolares / Secretaria de Educação (SE/SSAPE/DIAE/SGEDE), referente à solicitação de regularização da vida escolar de Leandro Gabriel dos Santos Silva, nascido em 11 de junho de 2010, no município de Juiz de Fora, Minas Gerais, filho de Leandro dos Santos de Oliveira e Edmar da Silva Paula.

A referida solicitação foi realizada através do Despacho Inicial / Processo Eletrônico nº 585/2023, disponibilizada na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc), em 12 de janeiro de 2023. Para a realização deste estudo, há que se considerar o Processo Físico nº 03138/2019/Vol.01 citado no Processo Eletrônico anteriormente mencionado.

II. MÉRITO

Conforme documentação e informações que instruem o Processo, assim se constitui a vida escolar de Leandro Gabriel dos Santos Silva:

Da trajetória escolar:

Ano	Instituição	Cidade / Estado	Etapa/Ano/Série	Situação Final
2016	E.M. Jardim de Alá	JF / MG	1º ano / EF	Aprovado
2017	E.M. Jardim de Alá	JF / MG	2º ano / EF	Reprovado



Lei Municipal nº 12.086/2010

2018	E.M. Jardim de Alá	JF / MG	3º ano / EF	Aprovado
------	--------------------	---------	-------------	----------

- E.M.: Escola Municipal;
- JF / MG: Juiz de Fora / Minas Gerais;
- EF: ensino fundamental;

Da análise da documentação:

A análise da matéria é iniciada com um trecho contido no documento (sem título) da SGEDE encaminhado ao CME, em 06/09/2019 (p. 22 do Processo Físico nº 03138/2019/Vol.01):

O referido aluno estudava na Escola Municipal Jardim de Alá e foi reprovado por infrequência em 2017. Em 2018 o aluno foi matriculado equivocadamente no 3º ano do Ensino Fundamental tendo sido aprovado.

[...]

Após análise da pasta individual do aluno e da documentação apresentada, verificamos que o aluno avançou sem passar pelo processo de Reclassificação [...].

A Declaração de Transferência, emitida pela E.M. Jardim de Alá, em 24/01/2019, ratifica a situação anteriormente apresentada, indicando que “o aluno foi aprovado e deverá ser matriculado no quarto ano do ensino fundamental no ano de 2019”. O Histórico Escolar, de 20/03/2019, registra a mesma situação. Tais documentos encontram-se apensados ao Processo Físico (páginas 15 e 14, respectivamente).

Constatou-se, aqui, efetivamente, a lacuna na vida escolar de Leandro Gabriel dos Santos Silva.

Neste momento, registramos a emissão do Parecer CME/JF nº 59, de 16/10/2019, deliberando que:

Este Conselho não exime a E.M. Jardim de Alá – Juiz de Fora/MG da responsabilidade integral da vida escolar do aluno e solicita: registro do atendimento realizado no diário de classe e na Ficha Individual do aluno; informação, por escrito, ao Conselho Tutelar e/ou Vara da Infância e da Juventude, a ausência do aluno às aulas e as Alternativas de atividades junto aos responsáveis pelos alunos, para garantir a sua frequência às aulas, sendo documentos imprescindíveis para instruir e prosseguir a análise da vida escolar de Leandro Gabriel dos Santos Silva.



Lei Municipal nº 12.086/2010

Em resposta, a direção da E.M. Jardim de Alá, encaminhou um Memorando (s/n), datado de 13/09/2021 (p. 45 do Processo Físico nº 03138/2019/Vol.01). Vejamos o que diz o documento:

Segundo relato da professora [...] no 2º ano do ensino fundamental no referido ano, Leandro, apesar de ser um aluno faltoso, apresentava um bom rendimento escolar [...]. De acordo com os relatórios da ficha avaliativa feito pela professora, observamos que ele apresentava problemas com a frequência escolar, porém, ia muito bem nas aulas e nas atividades avaliativas. A família de Leandro [...] sempre foi muito presente e participativa na escola. Estavam sempre presentes nas reuniões de pais e na saída da escola, quando iam buscar o aluno, desta forma, sempre foram comunicados verbalmente da situação do Leandro e das possíveis consequências de suas faltas. A família alegava problemas de saúde e por isso, quando chovia ou fazia muito frio, o aluno não ia à escola pois estudava de manhã. Por esse motivo, não vimos a necessidade de levarmos ao conhecimento do Conselho Tutelar.

Diante do bom desempenho do aluno no decorrer do ano letivo, o fato de haver a necessidade de uma reclassificação por infrequência nos passou despercebido.

Ressaltamos que tivemos essa situação pontual com o aluno Leandro Gabriel dos Santos Silva, mas que o sistema de avaliação do processo ensino-aprendizagem, como também questões da frequência e documentação escolar dos alunos sempre foram levadas com seriedade e organização. Reiteramos o pedido de desculpas e que diante do ocorrido nos dispusemos para uma melhor organização deste processo.

Sendo assim, torna-se importante reafirmar a responsabilidade por parte da escola supradita quanto ao fato estabelecido. Recomenda-se maior cuidado e rigor na escrituração e emissão de documentos escolares, impedindo desta forma, a ocorrência de irregularidades, transtornos e prejuízos educacionais para o discente. Conforme preconiza a Resolução Municipal nº 201/2021:

Art. 27. São atribuições do cargo de secretário escolar:

[...]

X- Cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes às atividades administrativas da unidade escolar, quanto ao registro escolar do estudante, no que concerne à documentação comprobatória de adaptação, aproveitamento de estudos, progressão parcial, classificação, reclassificação e regularização de vida escolar, sendo corresponsável por qualquer irregularidade.



Lei Municipal nº 12.086/2010

Desse modo, a fim de regularizar tal situação, há que se amparar no Parecer CEE/MG nº 501, de 10 de maio de 1996, que afirma que “quem revelou que sabe o mais, é pressuposto que sabe o menos”. Dessa forma, tendo a estudante realizado, com proveito, estudos em séries ulteriores e apresentando documentos obtidos por meios regulares e lícitos, não há outra decisão a ser tomada a não ser a de validar a continuidade de seus estudos.

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Diante do exposto, este Conselho se manifesta favorável à regularização da vida escolar de Leandro Gabriel dos Santos Silva, concernindo à E.M. Jardim de Alá a atribuição de realizar a escrituração pertinente ao processo em questão, sob a orientação do setor responsável da Secretaria de Educação.

Ressaltamos a obrigatoriedade do registro da numeração deste Parecer nos documentos da estudante, expedidos pela referida escola, além de lavrar todo o processo no Livro de Atas e Livro de Resultados Finais. A posteriori, deverá proceder, também, ao arquivamento dos devidos documentos na Pasta Individual do Aluno.

Este é o Parecer.

Juiz de Fora, 27 de outubro de 2023

Maria Leopoldina Pereira

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

PARECER HOMOLOGADO

Juiz de Fora, 27 de outubro de 2023

Nádia de Oliveira Ribas
Secretária de Educação

Parecer CME/JF nº 70/2023 - 4

Secretaria Executiva dos Conselhos

Rua Halfeld, 1400 / Sala 211, bairro Paineiras, Juiz de Fora / MG – CEP: 36.016-015

Telefone: (32) 2104-7029 - E-mail: conselhosejf@gmail.com